



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.000216/2001-93  
**Recurso nº** 238.462 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-00.703 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de abril de 2010  
**Matéria** COFINS E PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - RECEITAS FINANCEIRAS - ANTES DA LEI 9.718/98. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.  
**Recorrente** MACHADO DE SANT'ANNA ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/05/1997, 01/07/1997 a 31/07/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/07/1998 a 31/07/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998

AUTO DE INFRAÇÃO DE PIS E DE COFINS. FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.718, DE 1998. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inerte a autuada diante da diligência determinada por este Colegiado no sentido de comprovar as alegações de que existiriam valores de *receitas financeiras* incluídas na base de cálculo do lançamento nos períodos anteriores à edição da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, é de se manter o lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 20/05/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

## Relatório

O presente processo retorna a esta Turma após a realização de diligência determinada pela Resolução nº 2201-00.003, proferida pela então denominada 1ª turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF na sessão de 4 de março de 2009 (fls. 268/272). Na ocasião, decidíramos que o processo deveria ser municiado com informações mais claras e comprovação acerca dos valores das receitas financeiras sobre as quais teriam incidido o PIS/Pasep e a Cofins dos períodos de apuração anteriores à edição da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e que constaram do presente lançamento.

Isso porque, em face do argumento da Recorrente, de que ditas contribuições somente deveriam incidir sobre o faturamento e que, para os períodos de apuração anteriores a fevereiro de 1999, o conceito de faturamento era mais restrito, limitando-se a contemplar apenas as receitas brutas da venda de mercadorias e de serviços, não havia ficado claro acerca da real existência de receitas outras que não o faturamento, no caso, as receitas financeiras.

Todavia, o *Relatório Fiscal* de fls. 281/282 traz a informação de que a autuada, não obstante tivesse recebido uma intimação no dia 08/09/2009 e uma reintimação no dia 19/10/2009, bem como que o sócio e o procurador da empresa também tivessem recebido uma intimação em 31/10/2009, quedaram-se, todos, inertes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

Diante do aparente desinteresse demonstrado pela autuada, pelo seu sócio e pelo seu procurador, passemos ao julgamento com as informações constantes do processo.

Lembro aqui que se trata de dois autos de infração, de PIS/Pasep e de Cofins, lavrados em 24/01/2001, para a exigência das contribuições que exsurgiram em aberto a partir do confronto que a fiscalização efetuou entre os valores devidos com base nos apontamentos contábeis e os valores efetivamente recolhidos. Os períodos base para ambas as contribuições foram de janeiro a maio, julho e novembro de 1997; janeiro a março, e julho e novembro de 1998, e de janeiro a março, e de maio a dezembro de 1999.

O reclamo da Recorrente é um só: o de que não poderia ter havido a incidência das contribuições sobre os montantes das receitas financeiras, em face da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, proferida pelo STF.

Todavia, os demonstrativos das bases de cálculo elaborados pela própria autuada (fls. 68/73, para a Cofins, e fls. 145/149, para o PIS/Pasep), estão a demonstrar que a rubrica *Receitas Financeiras* apresentou valores positivos somente nos anos de 1997 e 1998,

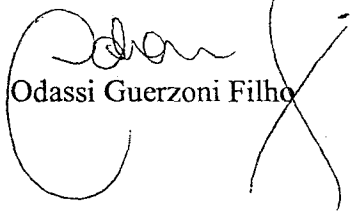
em período, portanto, anterior à vigência da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que promoveu o alargamento da base de cálculo da contribuição.

Assim, não há que sequer proferir qualquer julgamento a respeito de incidência indevida do PIS/Pasep e da Cofins para os períodos de apuração compreendidos no ano de 1999, pelo simples fato de que a própria autuada admitiu não existir *receitas financeiras*.

E, em relação aos períodos de 1997 e 1998, em que, de fato, a incidência das duas contribuições não poderia atingir outras receitas que não as originárias da venda de mercadorias e de serviços, o que, portanto, excluía da base de cálculo as *receitas financeiras* porventura existentes, a autuada não logrou comprovar que incorrera, de fato, no auferimento de tais receitas.

Como visto acima, no início do voto, a despeito da intimação e da reintimação para que comprovasse os valores apontados como existentes a título de *receitas financeiras* nos anos de 1997 e 1998, consoante nossa Resolução havia determinado, a autuada, seu sócio e seu procurador quedaram-se inertes.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

  
Odassi Guerzoni Filho